

## N. 6

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial sob proposta da camara municipal da cidade de Sorocaba, decretou a resolução seguinte :

Art. unico — Todo o carroceiro que vender agua potavel nesta cidade, tomada no Rio Sorocaba, só o poderá fazer no fim da rua de Santa Cruz, onde uma commissão da camara marcar o local para esse fim, podendo os ditos carroceiros tambem tirar agua de outro qualquer manancial existente na cidade, e mesmo em qualquer parte do Rio Sorocaba, sendo porém para serviço de obras publicas ou particulares. O infractor pagará—cinco mil réis—de multa. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. vêr, Francisco Ignacio de Toledo Barboza a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, em vinte e quatro de Março de mil oitocentos e oitenta

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 7

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembleia legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Lorena, decreta a resolução seguinte :

Art. 1.º No cap. 2.º art. 4.º § 1.º do codigo de posturas, onde se trata do imposto de licença para jogos licitos, em vez de 50\$000, diga-se 100\$000.

§ 1.º No § 7.º do mesmo artigo—diga-se—de cada retratista ou dentista, que exercer a profissão—sendo domiciliario, em vez de 10\$000 diga-se 20\$000; e não sendo, em vez de 20\$000 diga-se 50\$000.

§ 2.º O § 18 do mesmo artigo fica substituido pelo seguinte: Todo e qualquer socio de uma firma commercial, que quizer mascatear, pagará, além da licença a que estiver sujeita a firma,—mais 200.000. Todos os que, não fazendo parte de sociedades mercantis, quizerem mascatear dentro da cidade, ou no municipio, pagarão no 1.º caso 500\$000; e no 2.º 1.000\$000.

§ 3.º O § 19 daquelle artigo fica substituido pelo seguinte: O individuo, domiciliario no municipio, que quizer abrir loja, ou continuar com a já aberta, em que venda fasedas, chapéus, calçado, objectos de armarinho, etc., pagará 150\$000 anualmente.

§ 4.º Os §§ 21 e 23 ficarão assim modificados: Os negociantes de molhados, generos do paiz, louça e aguardente, quer os já estabelecidos, quer os que d'ora em diante se estabelecerem, pagarão 80\$000

§ 5.º O § 26 substitua-se pelo seguinte: Todos aquelles que quizerem vender aguardente com porta aberta, ou no interior de suas casas, não tendo licença para negociar em outros generos, pagarão 80\$000. A infracção será punida com a multa de 30\$000 e dois a cinco dias de prisão.

§ 6.º Ao mesmo art. 4.º accrescente-se: § 32. O comprador de café saccado ou em coco, pagará 30\$000 de imposto.

CAPITULO IV

*Do accio das ruas e praças*

Art. 2.º Substitua-se o art. 26 pelo seguinte: Todos os predios e muros das ruas principaes serão, dentro do prazo que a camara marcar, calçadas na frente pelos respectivos proprietarios, devendo a calçada ter 1,™10 centímetros de largura, e ser inteiramente conforme ao nivelamento, afim de cortar-se qualquer resalto. Em falta de pedra natural poderá ser empregada a artificial, obrigado o proprietario á perfeita conservação da calçada. Os infractores serão multados em 30\$000, e a camara mandará, á expensa dos mesmos, fazer a calçada.

§ 1.º Substitua-se o art. 30 § 1º pelo seguinte: Todos os proprietarios, e na ausencia destes, os inquilinos são obrigados a varrer e a carpir todos os sabbados, até ás 7 horas da manhã, a frente de seus predios e muros até o centro da rua; e bem assim a fazer aterros e esgotos sufficientes para o livre curso das aguas estagnadas e pluvias, incumbindo á camara a remoção do lixo. O infractor será multado em 10\$000, mandando o fiscal fazer a limpeza e os demais serviços á custa do proprietario ou inquilino, que os não fizer.

*Da policia preventiva*

Art. 3.º No art. 102 insira-se o seguinte:

§ 9.º Serão multados em 10\$000 os negociantes que venderem ou derem bebidas alcoolicas a pessoas já embriagadas ou a menores.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURENDO ABELARDO DE BRITO.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

N. 8

Laurendo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade da Faxina, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica estabelecido no municipio da Faxina um imposto de 2\$000 annuaes sobre cada chefe de familia.

Art. 2.º O producto desse imposto será exclusivamente applicado ás obras da igreja matriz da cidade da Faxina, á compra de alfarras para a mesma, e á conclusão da igreja de Sant' Antonio na mesma cidade.

Art. 3.º A camara, para a cobrança e applicação do imposto, organizará um regulamento, que poderá ser executado provisoriamente, com approvação do presidente da provincia.

Art. 4.º Esse regulamento será sujeito á approvação definitiva da assemblea provincial.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

